



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Restrições ao fornecimento de sacos de plástico

No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo 119.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as normas sobre as restrições ao fornecimento de sacos de plástico em actos de venda a retalho praticados na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, com vista a reduzir o impacto negativo dos sacos de plástico no meio ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Acto de venda a retalho», acto praticado por qualquer pessoa singular ou colectiva que vende produtos a outrem por meio de comércio a retalho;
- 2) «Estabelecimento de comércio a retalho», estabelecimento em que se praticam actos de venda a retalho, incluindo nomeadamente, farmácias de medicina ocidental, lojas de venda de produtos de recordação alimentar, padarias, pastelarias, lojas de produtos de maquilhagem, lojas de produtos de beleza, lojas de produtos de higiene, supermercados, lojas de conveniência e grandes superfícies comerciais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Saco de plástico», objecto em forma de saco, total ou parcialmente, de plástico para acondicionamento de produtos a adquirir em actos de venda a retalho.

CAPÍTULO II

Restrições ao fornecimento de sacos de plástico

Artigo 3.º

Fornecimento oneroso de sacos de plástico

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são fornecidos obrigatoriamente a título oneroso sacos de plástico a outrem nos actos de venda a retalho, cobrando, por cada saco de plástico fornecido, um preço a fixar por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 4.º

Situações excepcionais

Podem ser fornecidos, a título gratuito, sacos de plástico para acondicionamento dos seguintes produtos:

- 1) Produtos alimentares ou medicamentos não previamente embalados;
- 2) Produtos alimentares ou medicamentos não hermeticamente embalados;
- 3) Produtos alimentares ou medicamentos que devam ser mantidos em estado frio ou quente;
- 4) Produtos adquiridos nos estabelecimentos de comércio a retalho, localizados no interior de áreas de embarque ou de desembarque de passageiros do aeroporto, ou nos respectivos corredores de acesso, e que estejam sujeitos a restrições relativas à segurança no transporte de bagagem de mão.

Artigo 5.º

Dever de afixação de materiais de divulgação

Nos estabelecimentos de comércio a retalho devem ser afixados, em lugar bem visível, os materiais de divulgação sobre o fornecimento de sacos de plástico, conforme modelo a aprovar por despacho do director da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, doravante designada por DSPA.



CAPÍTULO III

Fiscalização e infracções administrativas

Artigo 6.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento da presente lei compete à DSPA.

2. O pessoal da DSPA, no exercício das funções de fiscalização, goza de poderes de autoridade pública, podendo solicitar a outras entidades públicas, nomeadamente aos Serviços de Alfândega, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Direcção dos Serviços de Finanças, a colaboração que se mostre necessária.

3. O pessoal referido no número anterior é portador do cartão de identificação, de modelo aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 40/2015.

4. O pessoal referido no n.º 2 tem livre acesso a qualquer estabelecimento de comércio a retalho, nomeadamente para verificação dos registos de dados relativos à cobrança pelos sacos de plástico fornecidos a outrem, devendo, para tal, os respectivos responsáveis, seus administradores, directores, gerentes, auxiliares ou os proprietários prestar toda a colaboração necessária sempre que a DSPA a solicite.

Artigo 7.º

Infracções administrativas

A violação do disposto na presente lei constitui infracção administrativa sancionada com multa de:

- 1) 1 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 3.º;
- 2) 600 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 5.º;
- 3) 10 000 patacas, tratando-se de infracção ao dever de colaboração previsto no n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Competência sancionatória

A aplicação das multas previstas na presente lei compete ao director da DSPA.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas respondem pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse colectivo.

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 10.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

Artigo 11.º

Pagamento da multa e cobrança coerciva

1. O pagamento da multa deve efectuar-se no prazo de 15 dias a contar da data da recepção de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 12.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita da RAEM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

—
Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On